

LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2017 De 15 de setembro de 2017

"Altera a Lei nº 890/2000 – Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Simonésia".

O Povo do Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Laerte Augusto de Souza, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 34 da Lei nº 890/00, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia – UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência".

Art. 2º - Fica alterado o artigo 42 da Lei nº 890/00, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia – UFPSIM, elevadas ao dobro em caso de reincidência".

Art. 3º - Fica alterado o artigo 52 da Lei nº 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia – UFPSIM, elevadas em dobro em caso de reincidência".

18 09 307+ 336

Trabalhando juntos por um novo tempo

- Art. 4º Fica alterado o artigo 64 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 64 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro em caso de reincidência".
- Art. 5° Fica alterado o artigo 73 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 73 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro em caso de reincidência".
- Art. 6º Fica alterado o artigo 87 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 87 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro em caso de reincidência".
- Art. 7º Fica alterado o artigo 91 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 91 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) a 300(trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 8° Fica alterado o artigo 99 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 99 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 9º Fica alterado o artigo 118 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 118 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidades



Trabalhando juntos por um novo tempo

Fiscal Padrão de Simonésia – UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".

- Art. 10° Fica alterado o artigo 126 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 126 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 11º Fica alterado o artigo 130 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 130 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 12° Fica alterado o artigo 139 da Lei 890/00, que passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 139 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 13º Fica alterado o artigo 153 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 153 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 14º Fica alterado o artigo 163 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 163 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".



- Art. 15° Fica alterado o artigo 172 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 172 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência e ainda responder pelos danos causados".
- Art. 16° Fica alterado o artigo 185 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 185 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 17º Fica alterado o artigo 189 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 189 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 18^b Fica alterado o artigo 195 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 195 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) a 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia – UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 19° Fica alterado o artigo 207 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 207 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".
- Art. 20° Fica alterado o artigo 210 da Lei 890/00, que passa vigorar com seguinte redação:
- "Art. 210 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor correspondente a 50 (cinqüenta) a 300 (trezentos) Unidade Fiscal Padrão de Simonésia UFPSIM, elevadas em dobro no caso de reincidência".



Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Simonésia/MG, aos 15 de setembro de 2017.

